

Nº da proposição 00014/2014

Data de autuação 28/10/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

#### Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.676 - REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELOS ÓRGÃOS É ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL POR MEIO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 78/10/2018 DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE

MENSAGEM N°.

DE 2014.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que revoga dispositivo da Lei Complementar n° 119, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre regras para a transferência de recursos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênios e instrumentos congêneres, e dá outras providências.

A alteração pretendida visa revogar a previsão de criação de órgão de fiscalização, vinculado à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, tendo em consideração que o Art. 30. da referida norma já estabelece que a execução do convênio ou instrumento congênere será acompanhada e fiscalizada pelo concedente, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Além disso, considerando que todos os órgãos e entidades do Poder Executivo podem atuar na condição de concedentes de convênios e instrumentos congêneres, a complexidade técnica de tal órgão apresenta-se inviável, em virtude da gama variada de objetos a serem fiscalizados.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a sua significativa relevância social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de 2014. de

> Ciel Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**REVOGA** DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 28 DE QUE DISPÕE DEZEMBRO DE 2012, SOBRE **REGRAS PARA** TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELOS ORGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL POR MEIO DE CONVÊNIOS **INSTRUMENTOS** E CONGÊNERES, Ε DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1°** Fica revogado o Art. 31 da Lei Complementar n° 119, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2014.

Cid Ferréira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:LEITURA NO EXPEDIENTEAutor:99007 - ALBERTO PORTELAUsuário assinador:99078 - SÉRGIO AGUIAR

**Data da criação:** 29/10/2014 09:43:30 **Data da assinatura:** 29/10/2014 12:11:52



#### **PLENÁRIO**

DESPACHO 29/10/2014

LIDO NA 109ª (CENTÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE OUTUBRO DE 2014.

**CUMPRIR PAUTA.** 

SÉRGIO AGUIAR

Jergis Agrin)

1° SECRETÁRIO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: INFORMAÇÂO

**Descrição:** ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

Autor:17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICEUsuário assinador:17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

**Data da criação:** 03/11/2014 08:22:46 **Data da assinatura:** 03/11/2014 08:22:55



#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### INFORMAÇÂO 03/11/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

#### **MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 14/2014 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.676)
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

#### **AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

Ama hiss Jonge G. Seilver

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 14/2014 - MENSAGEM 7.676 - PODER EXECUTIVO - PARECER.

**Autor:** 99314 - WALMIR R. DE SOUSA **Usuário assinador:** 99314 - WALMIR R. DE SOUSA

**Data da criação:** 05/11/2014 09:40:17 **Data da assinatura:** 05/11/2014 09:40:25



PROCURADORIA - GERAL

PARECER 05/11/2014

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014/2014

MENSAGEM Nº 7.676, DE 12 DE MAIO DE 2014

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7.676/2014, de 22 de outubro de 2014, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que "REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL POR MEIO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIASS."

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

"A alteração pretendida visa revogar a previsão de criação de órgão de fiscalização, vinculado à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, tendo em consideração que o Art. 30. da referida norma já estabelece que a execução do convênio ou instrumento congênere será acompanhada e fiscalizada pelo concedente, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Além disso, considerando que todos os órgãos e entidades do Poder Executivo podem atuar na condição de concedentes de convênios e instrumentos congêneres, a complexidade técnica de tal órgão apresenta-se inviável, em virtude da gama variada de objetos a serem fiscalizados."

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º., c, da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre "criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos", mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, integrante da estrutura organizacional do Estado nos termos da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

Note-se que a proposição revogar oart. 31, da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012.

A Mensagem <u>sub examinen</u> se apresenta inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2014.

WALMIR R. DE SOUSA

PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição:DESIGNER RELATORAutor:99333 - ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99333 - ANTONIO GRANJA

**Data da criação:** 05/11/2014 09:53:58 **Data da assinatura:** 05/11/2014 09:54:21



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

# MEMORANDO 05/11/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
~	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA REVISÃO:	01/04/2013
TECHEO	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto,

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- 1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- 2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.676/2014)

**Autor:** 99484 - LAILA FREITAS E SILVA **Usuário assinador:** 99037 - DEPUTADO JOSE SARTO

**Data da criação:** 05/11/2014 12:13:26 **Data da assinatura:** 05/11/2014 12:15:43



GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER 05/11/2014

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2014

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.676/2014 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.676 - REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL POR MEIO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.** 

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 14/2014, oriunda da mensagem nº 7.676/2014 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL POR MEIO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

#### II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2°, alínea "c" da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:* 

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

#### II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual:

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

# §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A alteração pretendida visa revogar a previsão de criação de órgão de fiscalização, vinculado à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, tendo em consideração que o Art. 30. da referida norma já estabelece que a execução do convênio ou instrumento congênere será acompanhada e fiscalizada pelo concedente, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externa

Além disso, considerando que todos os órgãos e entidades do Poder Executivo podem atuar na condição de concedentes de convênios e instrumentos congêneres, a complexidade técnica de tal órgão apresenta-se inviável em virtude da gama variada de objetos a serem fiscalizados.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

#### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da <u>ADMISSIBILIDADE</u> do <u>Projeto de Lei Complementar nº 14/20</u>14 <u>encaminhado por mei</u>o da mensagem nº 7.676/2014), de autoria do <u>Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará</u>.

**DEPUTADO JOSE SARTO** 

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

**Descrição:** POSIÇÃO DA COMISSÃO

Autor: 801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO

**Usuário assinador:** 99355 - LULA MORAIS

**Data da criação:** 05/11/2014 13:03:04 **Data da assinatura:** 05/11/2014 15:48:19



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 05/11/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	( ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO		
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLE	MENTAR N° 14/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM	
N.º 7.676)		
AUTORIA: PODER EXECUTIVO		
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO		
PARECER: FAVORÁVEL		

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

**LULA MORAIS** 

pulouvoras.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIOAutor:99007 - ALBERTO PORTELAUsuário assinador:99078 - SÉRGIO AGUIAR

**Data da criação:** 13/11/2014 11:46:41 **Data da assinatura:** 13/11/2014 12:12:08



#### **PLENÁRIO**

DESPACHO 13/11/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 118ª (CENTÉSIMA DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/11/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 13/11/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 70<sup>a</sup> (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM EM 13/11/2014.

SÉRGIO AGUIAR

Sergis Agrin)

1º SECRETÁRIO



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUINZE

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÓE SOBRE REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL POR MEIO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1° Fica revogado o art. 31 da Lei Complementar n° 119, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLETA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

13 de novembro de 2014.

\_DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

PRESIDENTE

\_DEP. TIN GOMES

1.° VICE-PRESIDENTE

DEP. LUCÍLVIO GIRÃO 2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DEDÉ TEIXEIRA

4.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SÉRIE 3 ANO VI N°232

Caderno 1/2 Preço: RS 7,00

## PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº147, 27 de novembro de 2014.

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÓE SOBRE REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECUR-SOS PELOS ÓRGÃOS E ENTI-DADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL POR MEIO DE CON-VÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica revogado o art.31 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

Art.2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 2014.

José Jácome Carneiro Albuquerque GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO Silvia Helena Correia Vidal SECRETÁRIA DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

DECRETO Nº31.636, de 08 de dezembro de 2014.

DECLARA DE UTILIDADE PÚ-BLICA, PARA FINS DE DESA-PROPRIAÇÃO, AS ÁREAS E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENFEITORIAS E SERVIDÕES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO CEARENSE DE FORTALEZA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e com fundamento no Decreto-Lei 3365/1941, com as alterações do Decreto-Lei 9.282/1946, da Lei 2.786/1956, da Lei 4.686/1965, do Decreto-Lei 856/1969, da Lei 6071/1974, da Lei 6.602/1978, da Lei 6306/1978, da Lei 9.785/1999, da Medida Provisória 2.183-56/2001, e da Lei 11.977/2009. CONSIDERANDO a importância do serviço prestado a comunidade local através da Creche Amadeu Barros Leal que atende cerca de 120 crianças entre os quais estão crianças das regiões circunvizinhas e filhos de presidiários e ainda assegura que 04 sentenciadas cumpram pena na instituição; CONSIDERANDO que a creche comunitária constitui o exercício ao direito à educação, subsidiando a obrigação estadual e representando importante instrumento de garantia ao direito da criança; CONSIDERANDO a necessidade de permanência da Creche, para garantir a continuidade do funcionamento regular da Instituição e os benefícios proporcionados as famílias atendidas. DECRETA:

Art.1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel com suas benfeitorias, servidões, acessões e outros acessórios, situado no município cearense de Fortaleza, existentes na área total de 967,03 m², conforme estabelecido no anexo I deste Decreto e na poligonal descrita a seguir:

A descrição do perímetro deste imóvel inicia-se no vértice 01, de coordenadas N 9.588.320,2662m e E 550.812,1130m; deste segue na direção leste-oeste confrontando ao sul (frente) com a Rua Coronel Carneiro da Cunha, com os seguintes azimutes e distâncias 279'54'54" e 28,398m até o vértice 02, de coordenadas N 9.588.325,1560m e E 550.784,1390m; deste, segue na direção sul-norte confrontando ao oeste (lado direito) com imóvel de propriedade de Empreendimento Educacional Maracanaú Ltda., com os seguintes azimutes e distâncias 18°51'15" e 37,015m até o vértice 03, de coordenadas N 9.588.360,1847m e E 550.796,1007m; deste, segue na direção oeste-leste confrontando ao norte (fundos) com o imóvel desmembrado de propriedade da Congregação de Nossa Senhora de Caridade do Bom Pastor, com só seguintes azimutes

e distâncias 107º34'17" e 26,961m até o vértice 04, de coordenadas N 9.588.352,0454m e E 550.821,8034m; deste, segue na direção norte-sul confrontando ao leste (lado esquerdo) com o imóvel desmembrado de propriedade da Congregação de Nossa Senhora de Caridade do Bom Pastor, com os seguintes azimutes e distâncias 196º57'29" e 33,224m até o vértice 01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir de coordenadas N e E, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº39º00', fuso - 24, tendo como DATUM SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção do tipo UTM.

Art.2º. A desapropriação da área descrita no artigo anterior destina-se à permanência da Cheche Amadeu Furtado, localizada no Município Cearense de Fortaleza.

Art.3º. Caberá à Procuradoria Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriações e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, proceder, por via administrativa ou judicial, a desapropriação prevista neste decreto, nos termos da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei Complementar nº60, de 6 de dezembro de 2006 e pela Lei Complementar nº61, de 14 de fevereiro de 2007.

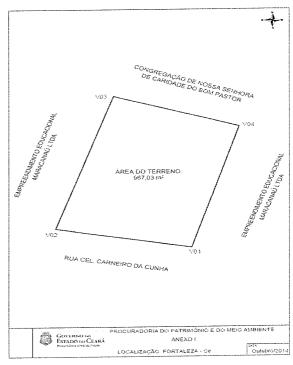
Art.4º. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta da fonte do Tesouro do Estado do Ceará.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.6°. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Mariana Lobo Botelho Albuquerque SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº31.636 DE



\*\*\* \*\*\* \*\*\*